



Decisão 01635/2022-4 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02122/2022-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMES - Polícia Militar do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Recorrente: DOUGLAS CAUS

**PEDIDO DE REEXAME – ATOS DE PESSOAL –
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 06/2018 PMEES –
DECISÃO TC 278/2022 – PRIMEIRA CÂMARA –
CONHECER – CONSIDERAR PREJUDICADO O
PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO
– EXPEDIENTE RECURSAL JÁ O DETÉM –
ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA
INSTRUÇÃO DO FEITO.**

1. A presença dos requisitos de admissibilidade impõe o CONHECIMENTO do Pedido de Reexame interposto, considerando-se prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, visto que o expediente recursal já o detém, encaminhando-se os autos à área técnica para instrução do feito.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de Pedido de Reexame com pedido de atribuição de efeito Suspensivo, interposto pelo **Sr. Douglas Caus**, Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo – PMES, em face da Decisão TC 278/2022 – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo TC 7493/2018, referente ao Edital de Concurso Público 06/2018 para provimento de vagas de Oficiais Médicos.

A Decisão ora impugnada, discordando da área técnica em duas manifestações conclusivas, após esclarecimentos prestados sobre o referido edital e acompanhando o Ministério Público Especial de Contas, expediu determinação no sentido de que a PMES, nos futuros editais de concurso público para provimento de vaga a qualquer posto da corporação, observe a norma constitucional que exige a reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Pleiteia o recorrente, o conhecimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo – acaso se entenda que o recurso interposto deva ser o agravo -, em face da presença dos requisitos autorizadores, e, no mérito, que seja declarada a nulidade da decisão recorrida por restrição ao contraditório, visto que a PMES foi acionada para manifestar somente quanto ao Edital de Concurso Público 06/2018, destinado à admissão de Oficiais Médicos, tendo a decisão se estendido a futuros editais para preenchimento de vagas a qualquer posto da corporação, e, ainda, por discrepância com a Decisão TC 677/2022 – Segunda Câmara, em matéria correspondente, reconhecendo-se a legalidade/constitucionalidade do Edital 06/2018.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Encaminhado a esta Corte de Contas o Pedido de Reexame com pedido de atribuição de efeito Suspensivo, interposto pelo **Sr. Douglas Caus**, Comandante

Geral da Polícia Militar do Espírito Santo – PMES, em face da Decisão TC 278/2022 – Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo TC 7493/2018, referente ao Edital de Concurso Público 06/2018 para provimento de vagas de Oficiais Médicos, necessário é a sua análise para apreciação pelo Colegiado, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Verifico da análise dos autos que o recorrente tomou ciência da Decisão TC 278/2022, mediante notificação realizada, por meio do Ofício SGS 1196/2022-7, recebido em 23/3/2022, interpondo o presente recurso em 1/4/2022, na perspectiva de que pudesse ser recebido o recurso, nos termos do art. 416 do RITCEES, sendo, portanto, **tempestivo**, nos termos regimentais.

Pugnou, ainda, que acaso se entenda que o recurso a ser interposto fosse o Agravo, deve o mesmo recebido e atribuído o efeito suspensivo pretendido em razão da fungibilidade recursal, havendo dúvida razoável acerca do fato de ser a decisão, acerca da determinação expedida, de natureza interlocutória ou definitiva, o que de pronto já foi resolvido, vez que a decisão atacada foi do colegiado da 1ª Câmara e possui natureza definitiva, sujeita ao recurso cabível, no caso o pedido de reexame corretamente manejado.

Observo, pois, que o recorrente possui interesse e legitimidade, tendo sido atendidos assim, todos os requisitos necessários à admissibilidade do Pedido de Reexame interposto, motivo pelo qual conheço do recurso manejado.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO:

O recorrente alega, em síntese, que se concordasse com o r. *decisum*, sua viabilização jurídica não seria possível sem o devido processo legislativo, cuja iniciativa seria privativa do Governador do Estado, vez que as condições de ingresso de Oficiais nos quadros da Polícia Militar são definidas em leis estaduais constitucionalmente válidas e vigentes, sendo que quaisquer alterações nessas leis resultariam em uma demora que não poderia ser suportada pela PMES, que necessita de celeridade na recomposição do seu efetivo, ora defasado em mais de 3.000 homens, defasagem que compromete o serviço público essencial prestado à

sociedade capixaba, e, daí surgiria o perigo da demora que ensejaria o recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Ocorre que a LC 621/2012, passou a ter nova redação, a partir de 2019, nos seguintes termos:

[...]

Art. 166. **Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva** ou terminativa proferida **em processo de fiscalização** e de consulta. (Redação dada pela LC nº 902/2019 –DOE 9.1.2019) – g.n.

Nesse sentido, mostra-se prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, visto que a decisão recorrida emana de órgão colegiado e constitui decisão definitiva em processo de fiscalização – ainda que se trate de ato de pessoal -, na forma do art. 50, II, “a” do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

Dessa forma, por já se revestir de efeito suspensivo o Pedido de reexame em apreço, prejudicado está o pedido de atribuição de efeito suspensivo pretendido, conforme razões externadas, posto que corretamente manejado o recurso em questão.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1635/2022-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Pedido de Reexame interposto pelo **Sr. Douglas Caus**, Comandante Geral da Polícia Militar do Espírito Santo – PMES, em face da Decisão TC 278/2022, proferida nos autos do Processo TC 7493/2018, considerando-se **PREJUDICADO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo pretendido, visto que o expediente recursal já o detém, em face das razões antes expendidas;

1.2. ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX, a fim de que se promova, junto ao setor competente, a instrução do feito, na forma do art. 409 do Regimento Interno.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 19/05/2022 – 23ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador-geral Luis Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente